



PROCESSO Nº	: 25.161-5/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
AGRAVANTE	: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – SÓCIO PROPRIETÁRIO: ÊNIO ADRIANO DE MOURA PELEGRINO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT Nº 1.708-B LUCIANO DE SALES – OAB/MT Nº 5.911-B CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 23.592/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno** (doc. digital nº 509211/2024) interposto pela empresa **Ômega Tecnologia da Informação Ltda.**, mediante seus procuradores constituídos, em face do **Julgamento Singular nº 569/CN/2024** (doc. digital nº 498272/2024), cujo teor julgou **procedente** a presente Representação de Natureza Interna - RNI proposta em face da **Prefeitura Municipal de Poxoréu**, em razão da constatação de irregularidades na contratação da empresa ora agravante, por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021**¹, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **acolho** o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no doc. digital nº 196469/2021;

II) no mérito, julgar **procedente** a Representação de Natureza Interna;

III) aplicar, com fundamento nos artigos 75, III da Lei Complementar nº 269/07 (LOTCE/MT), 327, II da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, **multa de 6 UPFs/MT**, de forma individualizada, ao Sr. **Nelson Antônio Paim**, Prefeito Municipal, à Sra. **Celestina Alves de Souza Neta**, Secretária Municipal de Educação, e ao Sr. **João Victor de Moraes Pio**, Coordenador de Compras da Prefeitura de Poxoréu, em razão da **irregularidade GB02**;

IV) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu que:

¹ Cujo objeto é a aquisição de sistema unificado, com funcionamento *on/off-line*, visando à melhoria no sistema de ensino nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental de Poxoréu.





a) realize pesquisa de mercado abrangente e devidamente formalizada nos autos licitatórios para justificar eventual inviabilidade de competição a justificar a contratação de fornecedor exclusivo por procedimento de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei de Licitações; e,

b) nas pesquisas para formação do preço de referência das futuras licitações, adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas.

V) encaminhar cópia desta decisão à 1ª Secex para **instauração de Tomada de Contas Especial** com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu, e identificar eventual dano ao erário e seus respectivos responsáveis.

2. Em suas **razões recursais**, a agravante alegou, em resumo, que é a única empresa que oferece um sistema de gestão escolar com funcionamento tanto *online* quanto *offline*, característica essa essencial devido à precariedade da conexão à internet no Município de Poxoréu.

3. Nessa linha, destacou que não há nos autos qualquer prova que demonstre a existência de outras empresas que comercializem um sistema com as mesmas características do *software* por ela disponibilizado. Para confirmar a sua conclusão, explicou que as certidões emitidas pela ASSESPRO² (fls. 18 e 19) e pela ABES³ (fls. 20 e 21) ratificam o seu entendimento. Por fim, contestou a afirmação da equipe de auditoria de que teria havido sobrepreço.

4. Diante disso, pleiteou a reforma da decisão agravada para que seja julgada improcedente a RNI ou, alternativamente, para que seja excluída a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

5. Ato contínuo, mediante o **Julgamento Singular nº 640/CN/2024** (doc. digital nº 510829/2024), esta relatoria conheceu o Agravo Interno apenas em seu **efeito devolutivo** e não exerceu o juízo de retratação.

² Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação.

³ Associação Brasileira das Empresas de Software.





6. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio do **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 525332/2024), em suma, expôs que o certificado de exclusividade não atesta que a solução é exclusiva, por não existirem similares no mercado, razão pela qual não modifica o entendimento do julgador que concluiu que a regra na Administração Pública é a licitação, sendo que a contratação direta, sobretudo na hipótese de inexigibilidade, deve ser entendida como exceção.

7. No que diz respeito aos indícios de sobrepreço, afirmou que a decisão recorrida, de forma prudente, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, devendo, se for o caso, apurar o valor do dano ao erário e seus respectivos responsáveis. Portanto, entendeu que não está caracterizado nenhum prejuízo à agravante, uma vez que os fatos por ela questionados ainda serão objeto de análise em procedimento próprio.

8. Desse modo, concluiu que a decisão agravada não apresenta nenhuma mácula e merece ser integralmente mantida, uma vez que constatada a inobservância do art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), especialmente porque a escolha do contratado tido como exclusivo deve ser decorrente da identificação de que sua solução técnica é a única que atenda às necessidades da Administração, o que não ficou caracterizado nos autos.

9. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 4.792/2024 (doc. digital nº 535908/2024), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, corroborou o entendimento da equipe de auditoria e entendeu não haver novos elementos ou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Assim, opinou pelo conhecimento do Agravo Interno e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 569/CN/2024.

10. É o relatório.





Cuiabá, MT, 4 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

